



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº 084/2024PMT-CPL - Dispensa de Licitação nº 026/2024D.

Interessada: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

1. O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 084/2024PMT-CPL, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de grama tipo esmeralda em placas para paisagismo na praça de Bela Vista do Caracol.

2. A justificativa para a contratação dos serviços em comento por dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, objetivando-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal associada a regular e efetivo fornecimento do bem que se busca adquirir.

3. A dispensa de licitação para a aquisição dos bens, produtos e serviços nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento no já citado Art. 75, II e § 3º da Lei nº 14.133/2021 e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida de que a aquisição em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios regulares desencadeados seriam longos em demasia e não surtiriam o efeito necessário, ou seja, tornaria ineficiente o serviço público voltado ao atendimento das necessidades da coletividade e do governo municipal, tanto é assim que a lei autoriza tal contratação por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação justifica-se pela inviabilidade e quase impossibilita de larga competição entre os fornecedores do bem que se pretende adquirir, no entanto, tal fato não pode engessar a atuação da administração municipal no desempenho das suas atribuições.

7. Sobre o tema, vejamos o que lecionam POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigo 75 In Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP):Editora Revistas dos Tribunais.2022.

De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, da hipótese que, se configurado o permissivo, poderá – isto é, uma faculdade da administração – dispensar a realização do certame licitatório.

Do *caput* do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipótese previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipótese elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A *licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito*” [1]

Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva de valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como o da segurança nacional.

De mais a mais, embora as hipóteses previstas na Lei de Licitações aprovada pela Lei nº 14.133, de 2021, prevejam situações exaustivas de dispensa de licitação, é importante que se diga que as eventuais hipóteses que outras legislações nacionais prevejam de dispensa deverão ser respeitadas; aqui não há uma derrogação de normas anteriores , tampouco há a proibição de que a lei nacional, e somente ela, previa novas hipóteses de dispensa de licitação.

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por isso, no campo da discricionariedade, caberá ao administrador respeitada a isonomia, adotar o procedimento (dispensa ou licitação) que melhor a contratação do objeto desejado, da forma mais adequada e econômica.

8. Registre-se que tal entendimento está consolidado na doutrina, fato verificado no ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

9. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), despachos do prefeito municipal e da secretária municipal de administração, cotação de preços, mapa comparativo de preços, despachos de disponibilidade orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, Autorização de Contratação, Termo de Designação de Fiscal de Contrato, Justificativa da contratação por dispensa de licitação, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autuação do Processo, Decreto de designação do Agente de Contratação e componentes de comissão de contratação, Decreto Municipal nº 105/2023, Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos, Documentos de habilitação e propostas, justificativa da contratação, razões da escolha, justificativa do preço, Declaração de Dispensa de Licitação, Despacho à assessoria jurídica e minuta do contrato, dentre outros.

10. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo assim prosseguir em seus ulteriores de direito.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 084/2024PMT-CPL, Dispensa de Licitação nº 026/2024D, somos de parecer favorável à aquisição direta por dispensa de licitação do objeto do certame.

Trairão – Pará, 14 de outubro de 2024.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603